



TC 032.205/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Turismo do Governo do Amapá (AP)

Responsáveis:

Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15);

Estado do Amapá (AP).

Advogado ou Procurador: Nilson Montoril de Araújo Júnior (OAB/AP 530) e Raimundo Evandro de Almeida Salvador Junior (OAB/PE 839), advogados de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (procuração à peça 111). Substabelecimento a José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4.155).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestões 7/11/2008 a 31/12/2010 e de 3/1/2011 a 31/8/2012, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio/Siconv 730.284/2009, objetivando a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá (peça 5).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio 730.284, foram previstos R\$ 918.000,00, sendo R\$ 826.200,00 à conta do orçamento do Ministério do Turismo e R\$ 91.800,00 de contrapartida (peça 5, p. 7).

3. Os recursos federais foram repassados na data de 29/6/2010, no valor de R\$ 115.000,00, por meio da ordem bancária 100B8000950 (peça 11, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/1/2009 a 28/7/2012, e previa apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o encerramento da vigência.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer Técnico 153/2012/CGPR-I/DPRDT/SNPDT/MTur (peça 52), uma vez que após liberação da parcela referente à meta de Elaboração de Estudos e Projetos, não houve a correspondente execução, conforme trecho abaixo reproduzido:

Em função do término da vigência do Convênio em tela **e tendo em vista que sua execução não foi iniciada**, faz-se necessária a devolução dos desembolsos efetuados, inclusive as receitas provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras, devendo o Conveniente atentar à integralidade do disposto na Cláusula Décima do Termo de Convênio, que trata da Restituição dos Recursos.

6. O Ministério do Turismo expediu o Relatório de Acompanhamento 020/2012, de 24/1/2012, observando que a execução do ajuste não se encontrava em conformidade com as metas/etapas previstas no plano de trabalho, em razão do atraso verificado e opinou no sentido de que nova prorrogação de



prazo seria necessária para garantir tempo hábil à análise e posterior pronunciamento técnico acerca da situação atual do convênio (peça 37).

7. De acordo com o Parecer Técnico 153, de 6/7/2012, do Ministério do Turismo (peça 52, p. 4), o local onde a convenente intencionava executar o objeto do convênio pertencia ao município de Macapá e não ao governo do Estado do Amapá. Passados 941 dias desde a celebração do convênio, e a convenente não apresentara os elementos faltantes referentes à **condição suspensiva do convênio**, e sequer solicitara novo prazo para apresentá-lo, expirado em 19/3/2012 (peça 52, p. 4). Assim, no parecer concluiu-se que em função do término da vigência do convênio e tendo em vista que a obra não fora iniciada, optou-se pela devolução dos desembolsos efetuados.

8. O concedente expediu notificação das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares a fim de que recolhessem a quantia impugnada, informando ainda sobre a instauração desta TCE (peças 92 e 93).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu que a gestão dos valores monetários seria de responsabilidade das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, respectivamente gestoras nos períodos de 7/11/2008 a 31/12/2010, e de 3/1/2011 a 31/8/2012. Ainda segundo o relatório, tais responsáveis não teriam adotados medidas pertinentes para que os recursos tivessem sido utilizados corretamente (peça 102, p. 3).

10. O Relatório de Auditoria 746/2017 da CGU concluiu que as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 115.000,00 (peça 103).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dessas responsáveis, e submeteram ao ministro de estado para pronunciamento (peças 104 e 105).

12. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 106).

13. Na instrução à peça 107 concluiu-se que a responsabilização e o débito deveriam recair unicamente sobre a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, titular da Setur no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, porque foi durante a gestão dela à frente da Setur que ocorreu a formalização do convênio, a liberação do valor monetário, bem como o término de vigência do convênio.

14. Na instrução (peça 107) considerou-se que em relação a Sra. Helena Pereira Colares inexistia nexos entre os fatos narrados pelo Ministério do Turismo e a conduta dela em relação ao convênio em questão. Isto porque a mesma não foi ordenadora de despesa do convênio, além de ter exercido a titularidade da Setur em período posterior à vigência do convênio.

15. Assim, foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com esteio na Portaria de Delegação de Competência n. 1, de 8/1/2015, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, em seu artigo 1º, inciso II:

a) **citar** a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:



a.1) não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

a.2) Dispositivos artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e Convênio/Siconv 730284.

a.3) valor Original do débito (R\$)

Data	Valor (R\$)	Tipo
29/6/2010	115.000,00	Débito

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 230.396,27

16. A proposta foi acolhida pelo titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá e a citação consumada por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018 (peça 110), com a indicação de entrega da correspondência à destinatária Ana Célia Brazão do Nascimento em 14/3/2016 (AR à peça 116).

17. A responsável, devidamente citada, constituiu advogado (procuração às peças 111 e 117), requereu e obteve cópia dos autos (peças 112-114) e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 115 analisadas na instrução de peça 119 na qual se propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência:

I - Ao Banco do Brasil S/A, para que Envie cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio/Siconv 730.284, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Estado do Amapá [tendo por objeto a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá], incluindo valores porventura existentes em aplicações financeiras/conta corrente, no período de 18/6/2010 (data do depósito da contrapartida; peça 10) até que o saldo tenha “zerado”.

II – Ao Ministério do Turismo que esclareça, definitiva e comprovadamente, quais as pendências da condição suspensiva prevista na cláusula décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15) a conveniente deixou de providenciar e entregar ao concedente, visto que aparentemente estaria faltando apenas a comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto conveniado (itens 28-30, retro).

18. A diligência foi autorizada pelos titulares da Secex-TCE (peças 120-121) e efetivadas por meio dos Ofícios 30252/2021-TCU/SePROC (peça 123) e 32559/2021-TCU/SePROC (peça 126).

19. Em resposta o Banco do Brasil S/A enviou cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575 (peças 129-131), enquanto o Ministério do Turismo enviou a documentação inserida nas peças 132 e 134, que serão analisadas na Seção “Exame Técnico” em conjunto com as demais peças constantes dos autos.

20. Analisados os documentos acima referidos, na instrução de peça 135 foi submetida a seguinte proposta:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das



respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira do objeto conveniado.

Irregularidade 2: permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV e Acórdão 4749/2008 – 2ª Câmara. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima quinta.

Responsáveis:

Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010);

Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015).

Conduta dos responsáveis: Descumprir cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, seja executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá.

Nexo de causalidade: O descumprimento de cláusula condicionante, com a permissão para que a obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse iniciada em área cuja titularidade não era do Estado do Amapá resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado, visto que o convênio foi rescindido pelo concedente Ministério do Turismo.

Conduta exigível: cumprir a cláusula condicionante estabelecida no convênio, certificando-se, anteriormente ao início das obras, de que a área onde esta seriam executadas era de titularidade do Estado conveniente.

Débito relacionado somente à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) em solidariedade com Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	36.765,16	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Irregularidade 3: Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá

Conduta: Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em danos ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/6/2012	89.244,80	D2

Cofre credor: Tesouro Nacional.

21. A proposta foi acolhida pelos titulares da Secex/TCE/D4 e Secex/TCE (peças 136-137).
22. No entanto, por meio do Despacho constante na peça 138, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos:

Julgo que nem todas as citações devem ser processadas na forma sugerida.

Com relação à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15), considerando que o montante do débito final apurado é inferior ao fixado no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, faz-se necessário identificar, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, daquela instrução normativa, a existência de outros débitos imputáveis à responsável, a justificar o encaminhamento da notificação sugerida.

Caso persista a fundamentação legal para o endereçamento de nova citação à Sra. Ana Célia Nascimento, faz-se necessário esclarecer que a irregularidade se restringe à não comprovação da execução financeira da avença. As informações dos autos dão conta que a gestora teria gerido recursos atinentes à Meta 1 da avença, relacionada à elaboração de estudos e projetos, que foram efetivamente encaminhados ao concedente por intermédio do Ofício 184/2011 - GAB/Setur, de 28/2/2011 (peça 35), em meio impresso e em mídia digital. O Ministério do Turismo acusou o recebimento do referido documento em 25/5/2012, mediante o Ofício 149/2012 (peça 45).

A proposta de citação dos ex-governadores do estado do Amapá está fundamentada no descumprimento de cláusula condicionante que somente permitia a execução da obra avençada no termo de convênio em área cuja titularidade fosse do estado do Amapá.

Segundo informações dos autos, a área destinada ao Complexo Balneário da Fazendinha era de titularidade do município de Macapá, quando deveria ser de posse do governo estadual, ente que celebrou o convênio em exame.

Entendo que a convocação aos autos dos ex-governadores do estado do Amapá não trará nenhum benefício a este processo. Isso porque, de fato não foi realizada nenhuma obra em área municipal e os recursos aplicados na primeira fase da avença (estudos e projetos) foram majoritariamente de natureza estadual (contrapartida).



Além disso, conforme mesmo ressaltou a unidade técnica em sua instrução, diante das muitas dificuldades que envolvem a transferência de titularidade de imóveis/terrenos entre entes jurídicos (estadual e municipal), não há nos autos elementos, "...em razão das circunstâncias, que precisem quem (agente público) especificamente/individualmente deveria ter adotado providências para a transferência da área do Município de Macapá para o Estado do Amapá...".

Observo, ainda, que nenhum dos ex-governadores mencionados foram signatários do convênio em exame, assinado que foi, em 30/12/2009, pelo Sr. Antônio Waldez Goes da Silva, então titular do executivo estadual (peça 5).

Não há, pois, nos autos, a indicação de ato ou omissão que lhes pudesse ser pessoalmente imputada, a indicar o necessário nexos de causalidade entre sua conduta e o dano apurado e que justificaria a inclusão dos referidos responsáveis no polo passivo desta tomada de contas especial.

Considero, ainda, que a atuação diligente do Ministério do Turismo obstaculizou a ocorrência de um dano de maior monta, restando a discussão neste processo de um débito de baixa materialidade, no valor de R\$ 36.765,16, relacionado à não comprovação da execução financeira da parcela da avença executada.

Assim, não autorizo as citações dos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho e Carlos Camilo Goes Capiberibe, por considerar ausentes os elementos que os justifiquem.

Anuo à proposta de chamamento aos autos do Governo do Estado do Amapá, para devolução do saldo do convênio. Como se observa dos autos, somente após resposta à diligência deste Tribunal ao Banco do Brasil, realizada em 19/6/2021 (peças 126 a 131), apurou-se que o referido ente federativo havia mantido em seus cofres o saldo do convênio, inobstante o distrato ocorrido em virtude da não implementação dos requisitos necessários para sua execução, a cargo daquele governo estadual.

Em vista do exposto, restituo os autos à unidade técnica para que reanalise a proposta de citação da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, inclusive sobre os aspectos atinentes à prescrição por ela suscitada (peça 115), e proceda à citação do Governo do Estado do Amapá, com vistas à devolução do saldo do convênio.

23. Em cumprimento ao despacho do relator, na instrução de peça 139, foi proposta:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: Não comprovação da execução financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra "a", cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto conveniado e/ou o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas



efetuadas resultou na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira do objeto conveniado.

Débito relacionado somente à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	36.765,16	D1

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 2: Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá/AP

Conduta: Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em danos ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/6/2012	89.244,80	D2

Cofre credor: Tesouro Nacional.

24. A proposta foi acolhida pelos titulares da Unidade Técnica (peças 140-141), efetivada por meio do Ofício 46497/2022-TCU/Seproc, de 30/8/2022 (peça 143).

25. Nesse ínterim, por meio do Ofício 070101.0077.0883.1394/2022 Gabinete – PGE, de 03/10/2022 (peça 145), a Procuradoria Geral do Estado do Amapá se dirigiu ao Tribunal com a resposta do Estado do Amapá informando que fora providenciada a devolução do valor devido, corrigido e atualizado, mediante GRU, conforme detalhado nos documentos anexos (peças 145-146).

26. A documentação anexa refere-se à GRU no valor de R\$ 164.437,64 (peça 145, p. 5).

27. Em seguida, o Relator emitiu o despacho de peça 147, de 26/05/2023, determinando a renovação da citação do Estado do Amapá, desta feita pela integralidade do montante dispendido com o convênio extinto.

28. Passa-se em seguida, na Seção Exame Técnico, ao cumprimento das determinações contidas no despacho do Relator acima referidas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



29. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/08/2013 [data final para apresentação de contas do convênio], e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Helena Pereira Colares, por meio do ofício acostado à peça 139, recebido em 1º/6/2016, conforme AR (peça 140).

1.2. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 145, p. 2, recebido em 10/10/2016, conforme AR (peça 146).

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 643.750,14. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

31. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

32. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

33. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

34. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

35. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

36. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

37. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/08/2013, data em que a prestação de contas do ajuste deveria ter sido prestada.

38. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Descrição do evento	Data	Resolução TCU 344/2022 - dispositivo/efeito
01	Convênio/Siconv 730.284/2009 – peça 5	29/08/2013	Art. 4º, inciso I, Marco inicial
02	Ofício 1045/20141CGCV/5POA/SE/Mtur-Notificação ao Governo do Estado do Amapá de reprovação da prestação de contas do ajuste - Peça 70	08/05/2014	Art. 8º, § 1º/interrupção da prescrição intercorrente.
03	Nota Técnica de Análise 0257/2014 – análise financeira - Peça 74	06/05/2014	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
04	Despacho de Instauração de TCE - Irregularidade na execução física do objeto do convênio - Peça 86	01/10/2014	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
05	Ofício 03/2017/CTCE/DIRAD/SE/Mtur - Solicita Informações Sobre o Mandato de Secretários em Períodos Passados - Peça 89	23/01/2017	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
06	Relatório de TCE - Peça 102	03/05/2017	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
07	Processo de TCE autuado no TCU	13/11/2017	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
08	Instrução de citação de responsável - Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) - Peça 107	02/03/2018	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
09	Pronunciamento da Unidade Técnica autorizando a citação de responsável - Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) - Peça 108	07/03/2018	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
10	Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento - Peça 110, com AR de recebimento datado de 14/03/2018 (peça 116)	08/03/2018	Art. 8º, § 1º/interrupção da prescrição intercorrente.
11	Instrução com proposta de diligência saneadora - Peça 119	10/05/2021	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
12	Pronunciamento da Unidade Técnica autorizando a diligência - Peça 121	18/05/2021	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
13	Instrução de citação de responsável - Peça 135	11/10/2021	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

			especial/intercorrente
14	Pronunciamento da Unidade Técnica autorizando a citação de responsável - Peça 137	27/10/2021	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
15	Despacho de autoridade determinando citação do Governo do Estado do Amapá - Peça 138	14/07/2022	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
16	Instrução de reanálise e proposta de citação de responsável - Peça 139	15/08/2022	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
17	Pronunciamento da Unidade Técnica autorizando a citação de responsável - Peça 141	30/08/2022	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente
18	Despacho de autoridade determinando a renovação da citação do Estado do Amapá - Peça 147	26/05/2023	Art. 5º, II e Art. 8º, § 1º/interrupção de ambas as prescrições – geral/principal e especial/intercorrente

39. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

40. Entretanto, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos 10 e 11, evidenciando assim a ocorrência da prescrição intercorrente.

41. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

42. Informa-se que foram localizados os seguintes processos no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processos
Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares	TC 039.567/2020-6 - TCE. TC 032.205/2017-1 - TCE. TC 002.330/2020-2 – TCE.

43. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

44. Na instrução de peça 139, datada de 15/08/2022, foi procedida a análise da ocorrência da prescrição concluindo-se que a sequência de eventos processuais, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, não obstaculizariam o andamento processual, posto que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte (peça 139, p. 13, item 44).



45. Naquela instrução concluíra-se, ainda, que a rigor teria ocorrido a prescrição intercorrente a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei 9873/1999 (prazo de 3 anos), tendo em vista que a responsável [omissis] foi citada por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018 (peça 110), apresentou alegações em 26/3/2018 (peça 115), não tendo ocorrido ato processual entre 26/3/2018 e 26/3/2021, posto que houve movimentação do processo apenas para tratar de inclusão de procuração de substabelecimento de advogado da responsável em 8/11/2018 (peça 117) e sorteio de procurador em 7/1/2021 (peça 118), os quais não constituem atos de julgamento e/ou despacho.

46. No entanto, na instrução de peça 139, elaborada em 15/08/2022, portanto antes da Resolução-TCU 344/2022, pairavam dúvidas sobre os atos processuais na fase interna que efetivamente teriam o condão de interromper a prescrição intercorrente (v. peça 139, p. 13), propondo-se, assim, na ocasião, o seguimento do processo com proposta de citação dos responsáveis, com a anuência da Unidade Técnica (peças 140-141), com despachos datados de 23/08/2022 e 30/08/2022, respectivamente, também antes da edição da referida resolução.

47. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou a prescrição por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, ficando claro, a partir da jurisprudência que se formou sobre o assunto, quais atos processuais seriam, de fato, capazes de interromper a fluência dos prazos da prescrição geral/principal e especial/intercorrente.

48. Nesse contexto, reexaminando o assunto verifica-se que na data de 07/03/2018 houve o pronunciamento da Unidade Técnica autorizando a citação da responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento - CPF 307.532.792-15 (peça 108), expedindo-se a citação por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de **08/03/2018** (peça 110), com o respectivo AR indicando a entrega da correspondência em 14/03/2018 (peça 116).

49. Constata-se que somente em **10/05/2021** ocorreu novo ato processual a partir da instrução com proposta de diligência saneadora (Peça 119), perfazendo o tempo de 3 anos e 2 meses sem qualquer outro ato entre essas datas [08/03/2021 e 10/05/2021] capaz de interromper o prazo fatal da prescrição intercorrente.

50. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme análise já procedida na Seção “análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, Subseção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”.

51. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

52. Dessa forma, e considerando-se tratar de matéria de **ordem pública**, deve-se, a nosso ver, ser reconhecida de pronto, sem exame do mérito, a prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento deste processo, ante o disposto nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex/TCE, em 14 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5